



OS LIMITES AO USO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL

Thifanni Fernandes Gubert¹
Fernanda Ravazzano²

RESUMO

Este artigo se situa no campo do Direito, na interface do Direito Penal e Criminologia. Trata-se de uma pesquisa descritiva, dedutiva e exploratória, tendo em vista que os dados obtidos permitirão descrever os conceitos, características, objetivos, fundamentos e os requisitos necessários para a concretização da Lavagem de Dinheiro, chegando-se assim em uma conclusão com base nos dados apresentados. Quanto aos procedimentos da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada, a pesquisa tem o caráter bibliográfico, tendo em vista o estudo teórico e o estudo das decisões tomadas na prática, juntamente com diversas pesquisas obtidas na legislação, na jurisprudência e nas doutrinas, tendo como objetivo apresentar e explicar o uso da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no Brasil, estudar os elementos subjetivos e o que é legal. Ademais, visa realizar uma análise jurídico penal para por fim, constatar os limites e a desnecessidade do uso.

PALAVRAS-CHAVE: Cegueira Deliberada; Lavagem de Dinheiro; Direito Penal; Limites; Desnecessidade do uso.

ABSTRACT

This article is located in the field of Law, at the interface between Criminal Law and Criminology. This is a descriptive, deductive and exploratory research, considering that the data obtained will allow describing the concepts, characteristics, objectives, fundamentals and requirements necessary for the implementation of Money Laundering, thus reaching a conclusion based on in the data presented. As for the procedures of applicability of the Deliberate Blindness Theory, the research has a bibliographic character, in view of the theoretical study and the study of decisions taken in practice, together with several researches obtained in legislation, jurisprudence and doctrines, with the objective of present and explain the use of the theory of deliberate blindness in money laundering crimes in Brazil, study the subjective elements and what

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

² Doutora em Direito Público pela UFBA e Professora da UCSAL.

is legal. Furthermore, it aims to carry out a criminal legal analysis to finally verify the limits and unnecessaryness of use.

KEYWORDS: Deliberate Blindness; Money laundry; Criminal Law; Limits; Unnecessary use.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Apontamentos iniciais sobre a Teoria da Cegueira Deliberada – 3. Considerações sobre a Lei de Lavagem de Capitais – 4. A (des)necessidade do uso da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais – 5. Considerações finais – 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar e explicar o uso da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, estudar os elementos subjetivos e quais são os dispositivos legais da lei, bem como as restrições impostas pelo ordenamento jurídico nacional que proíbem parcialmente o uso dessa teoria.

Com o estabelecimento da teoria da cegueira deliberada e a compreensão de seu papel no ordenamento jurídico pátrio, é necessário realizar uma importante análise dos crimes de lavagem de capitais, buscar rastrear suas origens e as principais mudanças legislativas, levando em consideração tais mudanças, em especial a Lei 12.863/2003.

As alterações produzidas pela mesma, mudaram significativamente o entendimento dos elementos subjetivos exigidos ao crime de lavagem de capitais, anteriormente, só poderia ser considerado como dolo direto. Após a alteração, passou também a ser atribuído à intenção final de propriedade ou, mais conhecida como dolo eventual.

Essa mudança é fundamental e, pelo menos em certa medida, explica o surgimento e a força da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos no caso dos crimes de lavagem de dinheiro, porque passa a prever mais do que limitar a capacidade intelectual do agente quanto aos bens e/ou a fonte de valor.

Busca contextualizar a evolução histórica da Teoria da Cegueira Deliberada, como também no Brasil, juntamente com a contextualização da Lavagem de Capitais, bem como suas fases e leis (Lei nº 9.613/1998 e Lei nº 12.683/2012), analisar o

conceito de dolo eventual e culpa consciente, associando-os com o crime de Lavagem de Dinheiro e constatar os limites, controvérsias e analisar a (des)necessidade do uso da Teoria da Cegueira Deliberada no Crime de Lavagens de Capitais.

Depois de estudar e compreender as mudanças na aceitação dos elementos subjetivos dos crimes de lavagem de dinheiro, podemos entender o contexto em que se busca usar a teoria da cegueira deliberada para atribuição aos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, de modo que tenta atribuir o dolo eventual a omissão intencional do autor em fazê-lo.

Acontece que, embora a emenda legislativa de 2003 autorize a imputação como intencionalidade possível ou dolo eventual, o uso deliberado da teoria da cegueira em crimes de lavagem de dinheiro ainda está proibido, muito pela existência de outros dispositivos infraconstitucionais que acabam por vedar a sua utilização, sendo o principal deles a figura do erro, previsto dentro do Código Penal.

Portanto, é importante, por fim, estudar esses entraves jurídicos, no que se refere ao uso da teoria da cegueira intencional no direito penal brasileiro no crime de lavagem de dinheiro, pois se depararam com o problema da lavagem de dinheiro inocente e a impossibilidade de identificação conhecimento sem conhecimento, tentando aprender com eliminar o dolo em situações onde os indivíduos deliberadamente agem cegamente, nessa medida entendem a imagem do conhecimento como o elemento essencial da configuração do dolo, através do estudo do dispositivo do erro.

Portanto, é importante finalmente estudar esses obstáculos jurídicos em relação ao uso da teoria da cegueira deliberada no direito penal pátrio para lidar com crimes de lavagem de dinheiro, pois eles têm encontrado o problema da lavagem de dinheiro sem culpa e a incapacidade de identificar o conhecimento sem a existência de conhecimento, retirando o dolo nas situações em que os indivíduos deliberadamente agem cegamente, nessa medida entendem a imagem do conhecimento como o elemento básico da configuração do dolo, estudando o dispositivo do erro.

A pesquisa que deu origem a este artigo é uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória de destaque, com levantamento de autores, livros,

publicações, artigos e demais materiais disponíveis sobre o assunto, cujos métodos de interpretação são sistemáticos, comparativos e restritivos.

2. APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada conhecida também como “evitação” de consciência, *wilfull blindness doctrine* (Doutrina das Instruções do Avestruz), *conscious avoidance*, *ostrich instructions* (EUA) e ignorância deliberada (Espanha), fundamenta-se na responsabilização do agente que, podendo aprofundar-se no conhecimento acerca de alguns fatos, prefere manter-se cego (daí a nomenclatura) diante daquilo que pode prejudicá-lo, normalmente antevendo algum lucro pessoal ou financeiro com isso. Afirma Cavalli (2008) que a “cegueira deliberada” tem como fundamento o fato de o agente “fechar” os olhos deliberadamente em face de alguma conduta visivelmente criminosa.

Originou-se na Inglaterra em 1861, no emblemático caso *Regina vs Sleep*. No caso mencionado, um ferrageiro (negociante de ferragens), carregou um navio e o despachou, com parafusos de cobre que eram de propriedade da Inglaterra. Foi, então, considerado culpado pelo júri. Contudo, para que se configurasse a infração, era necessário que o tal ferrageiro, agente da conduta a que estava sendo condenado culpado, tivesse conhecimento acerca do ocorrido.

Deste modo, sua defesa utilizou deste argumento: alegação de desconhecimento. Entretanto, o julgamento foi no sentido de que, diante de provas que demonstravam a intenção do acusado de se abster de conhecer a origem dos bens, poderia, a pena, ser aplicada bem como se este estivesse dotado de pleno conhecimento do fato.

Conforme aduz Klein (2012, p.3), até o final do século XIX, a Doutrina da Cegueira Deliberada foi estabelecida como uma alternativa ao conhecimento no ordenamento jurídico penal inglês. Leite Prado (2011, p.395), afirma que, ainda no século XX as cortes inglesas já se valiam da regra de que a pessoa que se mantém alheia a um fato cuja ciência dependeria a incriminação de sua conduta responde pela respectiva prática como se possuísse o conhecimento elidido.

Ressalte-se que a teoria é pouco conhecida, pouco difundida e possui raros seguidores, além de não ser homoganeamente aplicada no Direito Penal Brasileiro,

sendo raríssimos e pontuais os casos em que um magistrado se utiliza (não raro inadequadamente) da construção. Perante esse cenário, questionamentos diversos são suscitados, muito em decorrência da falta de uniformidade na aplicação dessa construção doutrinária. O presente artigo pretende, portanto, analisar a figura da “cegueira deliberada”, para tecer considerações que importem sua aplicação ao crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.683/98.

A teoria da “cegueira deliberada”, apesar de antiga, é um tema novo na realidade brasileira. Consta-se a procura crescente pelos operadores do direito por conta do impacto que pode gerar em estudos acadêmicos, processos e investigações. Despertou curiosidade a partir da sua aplicação expressa a partir da AP 470 (caso “Mensalão”), e desde então vem sendo aplicada com maior constância, apesar de não existirem estudos aprofundados no tema no cenário nacional.

Em suma, a teoria identifica duas situações de fato (SIDOW, 2017, p. 203): a da ignorância deliberada, em que o sujeito que pratica a conduta principal o faz sem ter certeza de um elemento de sua conduta que pode integrar o tipo objetivo, mas mesmo assim prossegue nela; e o da cegueira deliberada em sentido estrito, em que um sujeito se põe em posição de ignorância anteriormente ao cometimento da conduta principal, num exercício prognóstico, para não se envolver com eventuais ilicitudes.

De acordo com Badaró e Bottini (2016, p.90), a cegueira deliberada reside onde o agente sabe ser possível a prática de ilícitos no âmbito da atuação e cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação dos fatos. Um bom exemplo são os doleiros, que recebem pagamento em dinheiro oriundo normalmente de práticas criminosas, mas optam por não tomar conhecimento da origem desses valores.

Bitencourt (2009) traz enquanto dolo eventual (ou indireto), aquele que ocorre quando o agente não deseja diretamente que se realize certo tipo penal, mas aceita a possibilidade e até mesmo a probabilidade de sua ocorrência, de modo que assume o risco de que se produza o resultado, na forma do art. 18, I, *in fine* do Código Penal Brasileiro² (ao assumir o risco). Hungria (1954, p.122), ressalta que assumir o risco é mais grave que estar consciente do risco, pois resta afirmar que o agente está

² De acordo com o art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

previamente consentido com o resultado que pode se consumir.

Na realidade brasileira e quando as circunstâncias fáticas permitem, reconhece-se o dolo eventual na atuação do agente, havendo casos em que se chegou a identificar até mesmo o dolo direto. Sérgio Fernando Moro (2010, p.69)³, representante mais ilustre da incipiente doutrina brasileira que trata da ignorância deliberada, não vislumbra problemas na aplicação da teoria no Direito penal brasileiro, conforme destaca:

Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da 'ignorância deliberada', ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e quiçá de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta.

Ragués i Vallès aponta (1999, p. 196), no que diz respeito ao conceito de dolo, insurge-se contra a afirmativa de que possa ser conhecedor quem atua em um estado de ignorância a respeito de elementos do tipo, por ser impossível que isso ocorra sem forçar a letra de lei para além do desejável.

Vale notar que, neste sentido, a jurisprudência espanhola chegou a considerar a ignorância deliberada uma nova modalidade de imputação subjetiva, diferente do dolo, mas que merecesse a mesma resposta punitiva que ele. Esse entendimento foi responsável pela banalização da expressão "cegueira deliberada" para Cristian Laufer (2016, p. 4), e também por Rodrigo Leite Prado (2004, p. 241).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O termo lavagem de dinheiro mostrou-se em torno de 1920 nos Estados Unidos da América, o crime é denominado "*money laundering*", tradução para lavagem de dinheiro. As principais teorias sobre a origem dessa alegação remontam à época em que gangues americanas usavam lavanderias para esconder dinheiro de atividades

³ Sentença proferida nos autos n.º 2005.81.00.014586-0, da 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR5520-CE (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

ilegais, recurso obtido com a venda de bebidas alcoólicas ilegais. Embora essa expressão tenha se originado recentemente, sua prática parece ser muito mais antiga, pois há evidências de que piratas medievais tentaram separar recursos de atividades criminosas e atividades criminosas que geram recursos (CALLEGARI, WEBER, 2017, p. 7).

Baltazar Junior confirmou que desde que a intenção de concretizar a existência do crime anterior seja suficiente, sem que o purgador saiba especificamente como ocorreu o comportamento anterior (JR. BALTAZAR, 2006, 405-406). Moro acrescentou que em todas as dificuldades de evidência, não há evidência que se compare a fatores subjetivos. É difícil provar isso em todos os crimes. (MORO, 2010, p.70).

Sérgio aponta duas soluções possíveis para o problema da prova do dolo: a) criar regras de prova proporcionais às dificuldades e/ou b) aumentar os meios de investigação à disposição das autoridades públicas. (MORO, 2010, p.70)

Até agora, embora o crime esteja na moda hoje, é comum desde a meia-idade, mas nunca foi combatido como atualmente. Vê-se que os esforços para prevenir e punir os agentes que agem dessa forma ilegal são mais voluptuosos. Em resumo, se aponta que o crime se deve principalmente à desigualdade social em vários países, principalmente no Brasil, onde sabemos que existe uma desigualdade evidente, onde essa situação acabará por ter graves sequelas para o meio social. “A lavagem de dinheiro procedente dos crimes serve, portanto, para gerar desigualdade social e com ela o incremento da criminalidade, da qual ninguém escapa [...]” (MENDRONI, 2018, p. 2).

No contexto do Brasil, o crime de lavagem de capitais refere-se ao ato de acobertar a origem ilegal dos recursos gerados por qualquer crime, e reabastecer o mercado de forma legal, para que esses recursos voltem a ser fontes legítimas. Isso pode acontecer de várias maneiras, um exemplo a ser citado é a aquisição de bens imóveis e móveis.

Desbloqueio ou remoção de fundos de fontes ilegais para que possam ser usados. A fundamentação para esse tipo de crime é que quem comete o crime que se converte em um benefício econômico, deve ocultar a origem do capital, ou seja, desconectar o dinheiro da origem do crime, e certificar uma aparência lícita que dá a

circunstância para tirar vantagem dos ganhos ilegais. (JR. BALTAZAR, 2006, p. 405-406).

Antes que a Lei nº 12.863 / 2012 trouxesse mudanças significativas na redação original da Lei nº 9.613 / 1998, a lista de crimes que poderiam levar à subsequente lavagem de dinheiro era limitada, o que dificultava a aplicação dessa regra. Com a promulgação da nova lei, essa lista foi extinta, bastando a simples não ocorrência de qualquer comportamento típico para constituir crime de lavagem de dinheiro.

Embora a emenda dê saúde, o que vemos na prática ainda é a dificuldade de condenar o agente. Veja as questões levantadas nas falas acima, pois à medida que a doutrina se divide, o entendimento do tribunal acabará por ser diferente, e não há segurança objetiva ou parâmetros que podem ser seguidos. Quando se entende que qualquer pessoa pode ser punida por crimes de lavagem de dinheiro, é necessário explicar quem cometeu o crime anterior, considerando que não é a mesma pessoa.

Portanto, ao verificar, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.613 / 98⁴, conclui-se que qualquer pessoa pode se tornar sujeito ativo de crimes de lavagem de dinheiro, pois os legisladores brasileiros ainda não estabeleceram quaisquer restrições a isso. Por esse motivo, pode-se concluir que o legislador não excluiu do âmbito dos possíveis sujeitos ativos aqueles que participaram como autores ou participantes de crimes anteriores que resultaram em bens jurídicos objetos de lavagem. No entanto, embora a doutrina brasileira não se expresse sobre o assunto, as considerações doutrinárias sobre o recebimento não parecem se aplicar aos casos de lavagem.

No sistema penal pátrio, quando existem elementos subjetivos de má conduta intencional, seja a intenção correta ou a intenção final, reconhece-se a natureza do crime de lavagem de dinheiro. A controvérsia sobre os elementos subjetivos do crime de lavagem de capitais pode ser rastreada, porque parte da teoria acredita que a intenção final do crime de lavagem de dinheiro é inadequada e só pode ser atribuída à intenção direta. Nesse sentido, o problema remanescente reside na interpretação do artigo, bem como na redação do artigo, pois não deixa claro esse ponto.

Baltazar Junior confirma ser “suficiente que o dolo atinja a existência do crime antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a

⁴ De acordo com o artigo 1º da Lei 9.613 de 3 de março de 1998: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

conduta anterior” (JR. BALTAZAR, 2006, 405-406).

Aduz Sérgio Fernando Moro que “de todas as dificuldades probatórias, nada se compara à prova do elemento subjetivo. Prová-lo é algo difícil em todo crime. ” (MORO, 2010, p. 70).

Embora se admita que os elementos subjetivos são difíceis de provar em casos específicos, os elementos objetivos podem ser usados como base para os juízes determinarem os elementos subjetivos, mas a retenção dos elementos objetivos nunca pode substituir os elementos subjetivos do crime.

Sérgio Moro demonstra duas possíveis saídas para a resolução do problema da prova do dolo, quais sejam a) a criação de regras probatória compatíveis com as dificuldades; e/ou b) o incremento dos meios de investigação disponíveis às autoridades públicas. O importante neste momento é a análise na teoria da intenção. (MORO, 2010, p. 70).

Além disso, destacou que isso pode ser devido às recomendações de órgãos que tratam do assunto, como o FATF, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Segundo Sérgio, essas convenções indicam que elementos objetivos podem ser usados para limitar a lavagem de capitais. O significado de elementos subjetivos no crime.

A segunda solução apontada por Moro seria o incremento do aparato de meios investigativos do poder público:

Os métodos de investigação modernos, quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica, delação premiada, infiltração de agentes, são especialmente importantes para crimes complexos como o de lavagem de dinheiro. O motivo é evidente, pois, quanto maior a complexidade do crime, mais difícil será compreendê-lo e prova-lo. A obtenção e “informação de dentro” da organização criminosa é, usualmente, essencial para provar o crime (MORO, 2010, p. 73).

Com efeito, o que se ver presentemente é a remissão dos réus denunciado pelo crime de lavagem de capitais, onde o magistrado não detém provas suficientes para demonstrar verdade que os acusados saberiam da origem ilícita do dinheiro, é o

caso do própria Ação Penal 470/MG⁵, onde muitos acusados foram absolvidos por este viés, veja-se: [...]

ITEM VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro. Absolvição de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) e JOSÉ LUIZ ALVES (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, JOÃO MAGNO DE MOURA e ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem. [...]

Por meio da visão fornecida pelos estudos no que concerne o crime de lavagem de capitais, como também da teoria da cegueira deliberada, irá se passar a investigação dos recursos que bloqueiam a aplicação da teoria da cegueira deliberada dentro do ordenamento jurídico nacional.

4. A (DES)NECESSIDADE DO USO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS

A Teoria da Cegueira Deliberada diz respeito aquelas situações em que o indivíduo, de forma proposital, cria uma espécie de escudo, a fim de evitar ter conhecimento pleno da ilicitude da ação. Nessa tentativa de se escusar de conhecer a potencial ilicitude da ação, o agente busca “forjar” certo erro de tipo. Régis Prado (2015, p.398) preceitua que o erro sobre o fato típico diz respeito ao chamado elemento cognitivo ou intelectual do dolo, sendo aquele no qual o agente não sabe o que está fazendo.

Na Ação Penal 470, o midiático caso conhecido como “Mensalão”, houve um

⁵ (AP 470, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011).

enfoque maior à teoria, de modo que o próprio STF por vezes deu destaque, considerando-a com a finalidade de fundamentar uma condenação por lavagem de dinheiro, sob a modalidade de dolo eventual.

Com as recentes ações conhecidas como Operação Lava Jato, a Teoria da Cegueira Deliberada surge funcionando para complementar o dolo eventual, ao invés de ser um sinônimo deste, como afirmam alguns doutrinadores. Tem-se considerado que esta possui vantagens, conforme leciona Silveira (2016, p.7), pois demonstra estar em uma dimensão múltipla, podendo aplicar-se à diversas jurisdições.

Além disso, esta teoria não diz respeito simplesmente a um mero “fechar de olhos” diante de determinadas situações que sejam potencialmente ilícitas, mas sim a um modo de trazer um instituto quase que equivalente ao conhecimento, com base na alta probabilidade da presença deste. E é neste sentido que se diferencia, pois, conhecimento não é vontade, não é querer.

Ainda sob a perspectiva de Silveira (2016), a jurisprudência da Espanha tem distinguido cada vez mais a cegueira deliberada dos institutos de dolo direto e/ou eventual. Serviria, portanto, para complementar uma lacuna, a que o autor chama de “zona cinzenta”, em referência a algo turvo e confuso em nosso ordenamento.

A Operação Lava-Jato, que dizem os estudiosos ter proximidades contextuais com a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália nos anos 90, é definida pelo Ministério Público Federal da seguinte forma: A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais.

Deflagrada em 2014, a partir de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, já passou por mais de 50 fases e descobriu diversos esquemas de corrupção envolvendo empreiteiras, funcionários públicos, operadores financeiros e agentes políticos.

Os principais tipos penais descritos nas denúncias são os de corrupção ativa, passiva, formação de quadrilha, obstrução da justiça, organização criminosa, concussão e lavagem de dinheiro. As investigações e seus processos subsequentes têm gerado polêmica entre os juristas em diversos aspectos. As condutas da

Operação Lava-Jato, entre críticas e elogios, têm definitivamente testado os limites dos institutos de direito penal e processual penal.

Há quem questione a legalidade das interceptações telefônicas, as delações premiadas ou mesmo a constante presença da Operação Lava-Jato na mídia, o que transformaria o processo penal em um cerimonial midiático de degradação. Com o advento de diversas condenações em 2017, reacendeu-se a discussão sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

Dos 129 sentenciados até essa época, 13 condenações de lavagem de dinheiro se fundamentaram no referido instituto. Entre os nomes estão: Adir Assad, empresário, Ivan Vernon, ex-assessor do Partido Progressista, João Santana e sua mulher, Mônica Moura, ex-marqueteiros do Partido do Trabalhadores, e Ana Cristina Toniolo, filha do ex-presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva, entre outros. Algumas dessas condenações serão analisadas a partir da Lei 9.613/1998 e dos conceitos e delimitações já apresentados neste artigo.

No entanto, primeiro, buscar-se-á compreender as críticas feitas a teoria da cegueira deliberada e posteriormente analisar se elas procedem no contexto das decisões da Operação Lava-Jato.

No direito penal brasileiro, o surgimento da teoria da cegueira deliberada concentra-se principalmente em casos típicos da jurisprudência brasileira, como o caso de furto no Banco Central e o caso Mensalão, com foco na aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito brasileiro, como também no direito norte-americano, sobre os elementos subjetivos do crime também são problemáticos, pois no direito brasileiro, seja culpa ou dolo, não há teoria que aceite ou inclua o conceito de cegueira deliberada nos sistema de penalidades brasileiro.

Ao buscar uma sanção criminal ou geral para uma condenação positiva, é necessário usar adequadamente as bases de fundamentação na decisão sob punição de prejudicar o Estado Democrático de direito e o devido processo legal. Esse tipo de aplicação requer regras, pois requer certos requisitos para atribuir um mapa de intenção a alguém de maneira padronizada. (NAISSER, 2017).

Tal teoria, portanto, para que seja efetivamente aplicada, necessita que reste demonstrada a possibilidade de o agente ter acesso, perceber, de fato, informações que o façam vislumbrar a ilicitude da conduta e que, percebendo-a e agindo por mera

liberalidade, decida (sendo esta uma escolha sua) não se aprofundar, não tomando conhecimento dos fatos, mantendo-se sob a cortina da ignorância para não se enquadrar em nenhum tipo penal que caracterize ilicitude. Segundo Ingrid Belian Saraiva (2016, p.5), “há autores que entendem ser a aplicação da Cegueira Deliberada esforço do Estado em conseguir punir os agentes quando há falhas na produção de provas suficientes sobre o conhecimento do réu acerca da situação fática criminosa”.

Os doutrinadores Abramowitz e Böher (2007) reforçam ainda que a inexistência de provas palpáveis e concretas acerca da conduta ilícita por estes agentes “deliberadamente cegos” se dá por conta de seu esforço pessoal em agir intencionalmente evitando e afastando-se do conhecimento pleno, pela descoberta dos atos criminosos a que se refere.

Callegari e Weber (2014, p.93) nos trazem três requisitos necessários à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada: (i) que haja justificada suspeita do agente sobre a prática de determinada atividade criminosa (logo o agente de forma voluntária irá deixar de obter consciência do fato, mantendo-se em situação de ignorância, propositalmente); (ii) possibilidade de acesso à informações acerca do conhecimento, por parte do agente (ou seja, é necessário que estejam disponíveis e acessíveis a este agente, provas e indícios que o façam concluir facilmente, pela ocorrência de ato ilícito e, então tendo todo este aparato disponível, este irá escolher manter-se ignorante); (iii) e, por último, mas não menos importante, obviamente, faz-se necessária a presença de intenção do agente em permanecer em situação de ignorância, visando manter-se protegido da descoberta do delito e de sua futura provável condenação, podendo alegar, posteriormente, o desconhecimento do fato.

Como mencionado anteriormente, o crime envolvido é extremamente complicado, podendo-se verificar que os fatos e todas as evidências são extremamente difíceis de obter e fornecem um parâmetro para a atribuição objetiva. Isso porque, nos crimes de lavagem de dinheiro, algumas teorias sustentam que, para a atribuição de lavagem de dinheiro, é necessário entender que os recursos provêm de fontes ilegais.

Acontece que, como apontado, existe atualmente a imagem de um profissional lavador de dinheiro, ou seja, aquele que só se dedica ao trabalho de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, um "lavador bom" é justamente aquele que evita perguntar alguma pergunta. Portanto, é difícil atribuir ao agente seu pleno conhecimento da origem ilegal, pois normalmente os "lavadores profissionais" não procuram entender esse fato.

Levando em consideração que fatores subjetivos intencionais diretos são difíceis de atribuir ao perpetrador, e as evidências são muito pesadas, pois vêm do subconsciente do perpetrador, cegueira intencional importada da Suprema Corte dos Estados Unidos, visando buscar a fonte ilegal ou valor da meta quando o ato intencional não é conhecido. No momento, a responsabilidade é atribuída ao indivíduo, beneficiando-se posteriormente.

Acontece que, na legislação brasileira, dividimos em duas principais, a saber, a intenção direta, quando o sujeito atua para praticar o resultado final, prevendo e esperando que isso aconteça; e a intenção final, que é quando o indivíduo quer praticar o comportamento, mas não quer que o resultado aconteça.

No entanto, reconhecemos a culpa e o dolo como os elementos subjetivos do crime. O importante neste momento é a análise na teoria do dolo, dividimos em duas principais, que seria o dolo direto, quando o sujeito age para praticar o resultado final, prevendo e esperando que isso aconteça; e o dolo eventual, ou seja, quando o indivíduo deseja praticar a conduta, mas não quer que o resultado aconteça.

Uma vez que a lei de lavagem de dinheiro não prevê esse tipo de erro, a teoria da cegueira deliberada atribuiria ao agente a conduta a título de dolo eventual, porque não poderia ser feito a título de dolo direto.

No entanto, não se pode admitir, em primeiro lugar, que um ato que pode ser pacificamente considerado culpado seja caracterizado e atribuído ao agente como dolo eventual, por exemplo, simplesmente pela generosidade do magistrado.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que é preciso distinguir e ter muito cuidado nas análises feitas com base no direito comparado, pois os elementos subjetivos dos crimes previstos no sistema penal norte-americano são diferentes dos do Brasil, e nem mesmo é adequado para eles serem iguais.

Por conseguinte, é incorreto afirmar precipitadamente que *purpose*, como está definida no Código Penal Modelo dos EUA, harmoniza-se ao dolo direto de primeiro grau, e que *knowledge* relaciona-se ao dolo direito de segundo grau. Equitativamente,

recklessness não é culpa consciente ou dolo eventual, muito menos uma categoria interposta entre ambos. O direito penal americano não conhece a culpa consciente ou o dolo eventual, não havendo como desenvolver categoria intermediária entre tais conceitos, que possa ser meramente vertida ao direito penal continental [...] (LUCCHESI, 2018, p. 124-125).

Portanto, para simplificar, está errada a premissa de que essa teoria pode complementar o direito penal para resolver o problema da prova dos elementos subjetivos do crime de lavagem de dinheiro no Brasil. No entanto, asseverou a (des)necessidade do uso da teoria da cegueira deliberada, tendo em vista o alto processamento de dados e tecnologia, que atualmente fornecem grande suporte para investigações criminais, auxilia muito no cruzamento de dados financeiros e facilita o acesso aos lavadores de dinheiro.

É importante também que não haja obstáculo objetivo ao uso da teoria da cegueira intencional no direito penal brasileiro. Na verdade, o que vimos é apenas uma sobreposição de teorias. A teoria foi apoiada pelas seguintes figuras em nosso sistema jurídico. Não há espaço para a intenção final ou para uma lacuna que precisa ser preenchida.

Pode-se dizer que a introdução de uma teoria que na realidade tenta punir o comportamento essencialmente culpado como se fosse intencional, mas, como se vê no ordenamento jurídico brasileiro, o número de culpados é muito especial. Na maioria dos casos, a teoria do ser a punição passiva como intencional não pode ser utilizada, criando uma espécie de extensão da pena quando o juiz considera compreensível que o indivíduo aja cegamente propositalmente, entende-se como a subjetividade do juiz.

Uma crítica, seria a de que a teoria da cegueira deliberada mais se assemelha à culpa consciente, pois seria negligência do agente procurar não saber a origem dos valores aparentemente ilícitos. Como os crimes de lavagem de dinheiro somente permitem a modalidade dolosa, a teoria não poderia ser aplicada. Por esse entendimento, como o dolo precisa de dois elementos – um volitivo e um cognitivo, como já apresentado – e, na teoria da cegueira deliberada, o agente não tem o conhecimento, mas apenas possibilidade de conhecimento, ela se aproximaria mais da negligência.

A partir disso, argumenta-se que o dolo eventual não deve ser configurado apenas com a consciência potencial do agente, pois tal conceituação se confundiria com a de culpa consciente. Em verdade, é uma crítica que se embasa exclusivamente na linha tênue entre dolo eventual e culpa consciente, tentando equiparar, portanto, a teoria da cegueira deliberada à negligência. O dolo eventual e a culpa consciente, todavia, são diferenciados pela doutrina não a partir do conhecimento ou da possibilidade de conhecimento, mas, sim, do sentimento do agente ante o resultado.

Na culpa consciente, o agente, embora preveja o resultado, acredita sinceramente que este não ocorrerá; ele não assume o risco, porque imagina que nada de ruim acontecerá. No dolo eventual, por sua vez, o agente não só prevê o resultado como o aceita. Ele o vê como possível ou até provável, mas não deixa de praticar sua conduta, assumindo, portanto, o risco.

O próprio conceito de teoria da cegueira deliberada exposto no primeiro capítulo vai de encontro à culpa consciente. O fato de o agente ignorar deliberadamente indícios relevantes sobre uma provável ilicitude aponta que ele consegue antever o resultado e deixar que aconteça. Ademais, a cegueira deliberada não pode ser confundida com negligência. Na primeira, escolhe-se desconhecer algum elementar do tipo, mesmo que ele seja claro, para depois alegar que de nada sabia; há conhecimento, mesmo que oculto, vontade e assunção do risco. Na segunda, por sua vez, deixa-se de fazer aquilo que a diligência normal impunha, ou seja, uma ausência de cuidado.

É claro que a diferenciação deve ser feita na prática. Se, no caso concreto, a conduta do agente mais parece com negligência, ou seja, se o agente não ignorou deliberadamente os fatos e sim não tomou o cuidado devido, estamos diante de culpa consciente. O agente, então, não poderia ser penalizado, pois, não estando caracterizado o dolo eventual, não há como aplicar a teoria da cegueira deliberada. Ragués i Vallès chega a afirmar que a teoria da cegueira deliberada estaria situada em uma situação intermediária entre o dolo eventual e a negligência.

No entanto, ele próprio diferencia dois casos de ignorância deliberada. Em um, o agente não tem conhecimento certo sobre sua conduta, pois tem medo de enfrentar o dilema moral por trás dela; no outro, o agente decide se manter ignorante, levando adiante a conduta ilícita, para, no futuro, alegar que não possui responsabilidade penal. Segundo ele, o segundo caso deve ser tratado como dolo eventual, e não como

negligência, pois um “observador médio nunca diria que a ignorância se encontra em uma situação de erro”. Ademais, se casos semelhantes caíssem na impunidade, por conta de serem considerados como culposos, a pena estaria deixando de cumprir seu propósito de provocar o fracasso do delinquente.

Assim, se o agente suspeita que sua conduta pode no futuro atingir algum interesse penalmente relevante, enquadrando-se em algum tipo penal, e escolhe não saber por mera estratégia, o elemento subjetivo está dentro do dolo eventual, e não da culpa.

Desse modo, apesar de ser uma crítica hoje não tão relevante no sentido de inadmitir totalmente a aplicação da teoria, como é imprescindível o dolo para caracterização do tipo penal da lavagem de dinheiro e conseqüentemente para a aplicação da teoria da cegueira deliberada, ela foi trazida mais como um alerta. Há casos em que a linha entre a cegueira deliberada e a negligência pode ser tênue, mas elas não se confundem.

Por fim, há quem questione se a importação da teoria da cegueira deliberada seria mesmo necessária, visto que a maioria dos casos poderia ser resolvida sem recorrer a ela, bastando a comprovação do dolo eventual. A utilização da teoria, nessa visão, não acrescentaria nada ao nosso ordenamento jurídico ou às decisões judiciais. Se comprovado que o agente tinha conhecimento da prática de uma conduta ilícita, previu a possibilidade de ocorrência do resultado e escolheu nada fazer, nada saber, bastaria que o enquadrassem na segunda parte do artigo 18, do Código Penal⁶, preenchendo o elemento subjetivo.

Nesse sentido, Juan Carlos Ferré Olivé afirma que: Nos últimos tempos, existe uma discussão acerca da conveniência de se incorporar o conceito de ignorância deliberada (cegueira intencional ou willful blindness, do mundo anglo-saxão) para se resolver alguns problemas de imputação subjetiva. [...] Como aponta Ragués e Vallés (Universidade Pompeu Fabra), em relação à situação jurisprudencial espanhola, e com respeito a alguns crimes como o tráfico de drogas ou em particular a lavagem de dinheiro, ‘a ignorância deliberada passou a ser convertida em um autêntico substituto

⁶ De acordo com a segunda parte do artigo 18, I, do Código Penal Brasileiro: Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

do dolo eventual'. Contudo, boa parte dos casos jurisprudenciais que foram analisados poderia ser resolvida perfeitamente com a ajuda da figura do dolo eventual.

Defende-se, portanto, que o dolo eventual e a cegueira deliberada não são o mesmo instituto. Podem até em determinados casos coincidir, mas nunca de se dizer por sua sinonímia. Se houvesse essa coincidência, não faria sentido importar a teoria e toda a presente discussão seria supérflua e desnecessária, pois bastaria aplicar o dolo eventual da maneira como ele é hoje em nosso ordenamento.

De fato, os casos da cegueira deliberada seriam abrangidos pelo dolo eventual, mas nem todos os casos de dolo eventual pressupõem a cegueira deliberada. Esta constitui um grupo dentro do elemento subjetivo que ainda não havia sido propriamente delimitado. A importância da teoria da cegueira deliberada, desse modo, é que ela aprofunda o conceito de dolo eventual.

Assim, conclui-se que: i) não existe qualquer obstáculo jurídico à utilização da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico nacional, existindo, aliás, sobreposições teóricas e crimes errados no ordenamento jurídico que já contém a teoria do elemento subjetivo; ii) Diante de crimes que requerem mapeamento de intenção na análise, a teoria da cegueira deliberada perde seu objeto porque irá regular precisamente o que é atualmente regulado pelo dolo eventual, criando uma verdadeira teoria dual para abarcar o mesmo comportamento, e iii) somente se aplicaria ao reconhecimento da irregularidade, as circunstâncias do crime geram total insegurança jurídica, tendo em vista que cabe à subjetividade do juiz julgar se uma pessoa é cega propositalmente.

Dessa maneira, o sistema jurídico não encontrou respaldo para comprová-lo, por isso seu uso trará mais prejuízos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A julgar pelas ponderações apresentadas ao longo do trabalho, o uso do instituto da cegueira deliberada no direito penal nacional não é regular, embora tenha sido utilizado em alguns casos, merecendo ser estimada pela doutrina, e regulada de acordo com as regras do direito penal brasileiro.

A razão para isso é que a teoria não conduziu um estudo mais aprofundado dessa teoria, mas foi introduzida pela jurisprudência no julgamento de primeiro grau no caso do roubo simbólico ao Banco Central.

Por meio da pesquisa e análise deste caso, verifica-se que a sentença que acusa o sócio da empresa de lavagem de dinheiro por cegueira deliberada se baseia em poucas teorias e pesquisas, se limitou a copiar alguns trechos e referências de artigos e se remeter à alguns casos norte-americanos. Para ser mais preciso, essa introdução pela jurisprudência refere-se a um maior uso e disseminação desta teoria no ordenamento pátrio.

Pode-se ver pela primeira citação que a teoria da cegueira deliberada o gatilho da teoria. Vários juízes locais usaram o veredicto proferido no caso de roubo do Banco Central para apoiar seu veredicto, porém usaram os mesmos argumentos, não havendo argumentos críticos a esse respeito, incluindo o uso em outro caso icônico, a Ação Penal nº 470, ou o caso Mensalão, onde a teoria da cegueira deliberada foi mais uma vez citada na votação deste caso, afim de condenar os partícipes em lavagem de dinheiro, imputando-lhes esse fato com base na teoria da cegueira deliberada.

A partir do estudo dessas ocorrências, pode-se determinar que a teoria da cegueira deliberada pode ser usada como um método auxiliar de imputação penal, para os casos que a teoria do dolo não atingiu, uma imputação criminal verdadeiramente objetiva, porque só seria usada nos casos onde seria excessivamente complicado provar o elemento subjetivo dos crimes.

Vale ressaltar que o horizonte temporal para o surgimento da teoria da cegueira deliberada é totalmente adequado para uso no direito penal brasileiro, pois aparece no chamado "crime do colarinho branco" ou apenas para o sistema econômico que se inicia a explodir dentro do cenário mundial.

Nesse caso, é importante voltar à Lei de Lavagem de Dinheiro, aprovada em 1998 e aprovar a Lei nº 9.613, que na época estabelecia uma lista exaustiva de crimes que podem ser antecessores dos crimes de lavagem de dinheiro. Em 2012, a Lei nº 12.683 fez alterações importantes na lei acima mencionada, que eliminou a lista detalhada de crimes que podem preceder a lavagem de dinheiro e manteve sua redação para que qualquer crime atual possa preceder a lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, considerando que “lavadores de dinheiro profissionais” geralmente são pessoas que não fazem perguntas e não sabem a origem do dinheiro, é extremamente complicado reconhecer se os indivíduos na prática, estariam ciente da origem ilegal do dinheiro, e por não admitir formas culposas de lavagem de dinheiro, é necessário comprovar a intenção nesses casos.

Portanto, pode-se concluir que nos crimes de lavagem de dinheiro não há espaço vazio a ser preenchido, pois existem meios eficazes de aplicação da condenação criminal, ou seja, o dolo eventual e o dolo direto provas separadas combinadas com outros elementos de cada caso, podendo apoiar o édito condenatório efetivo do país.

Além disso, a partir do estudo, o conhecimento é recurso necessário para a configuração do dolo previsto no artigo 20 do Código Penal do Brasil⁷, portanto não há necessidade de se falar em conhecimento quando não existe o saber pregado pela teoria da cegueira deliberada. Caso contrário, muito menos lavagem de capitais culpada, porque a culpabilidade como um método muito especial não é respaldada neste tipo penal.

⁷ De acordo com o artigo 20 do Código de Processo Penal Brasileiro - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atua, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Versão do CopySpider: 2.1.0.1

Relatório gerado por: thigubert99@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-capitais-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-brasil	413	2,48
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://www.sites.google.com/site/zeitoneglobal/referencias-bibliograficas	18	0,25
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://www.significados.com.br/conduta	17	0,24
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/supremo-tribunal-federal-stf	7	0,09
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://slideplayer.com.br/slide/1601061	5	0,06
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED505999.pdf	2	0,02
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://pt.scribd.com/document/349265789/Direito-Aplicado	1	0,01
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X https://www.orbitcustomerhub.org.uk/manage-my-home/manage-my-account/get-involved	0	0,00
TCC THIFANNI GUBERT final.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03	0	0,00

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais.** Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 138.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais:** contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual.** Revista Brasileira de Ciências Criminas. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 102, p. 163-220, Maio – Jun/2013, p. 210

BRASIL. **Código Penal.** Planalto, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.694/12.** Planalto, 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.613/98.** Planalto, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>.

BURGEL, Letícia. **A Teoria da Cegueira Deliberada na Ação Penal 470.** Revista Brasileira de Ciências Criminas. Rio Grande do Sul. n 129, p479 – 505, mar 2017.

CALLEGARI, André Luiz; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CALLEGARI, André; WEBER, Ariel. **A Cegueira Deliberada da Common Law à Civil Law e a Apropriação (indébita) da Teoria pelo Judiciário:** Nova Oportunidade ao Ativismo Judicial e o Retorno à Jurisprudência dos Valores. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Rio Grande do Sul. n 133. P17 – 35, jul.2017.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada:** compatibilidade no direito penal brasileiro? Conpedi Law Review, Braga – Portugal, v. 3, n. 2.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal.** Vol. VIII Rio de Janeiro: Forense, 1954, v. VIII, p. 122.

SARAIVA, Ingrid Belian. **A cegueira deliberada e a responsabilidade penal no crime de lavagem de bens.** Brasília: IDP/EDB, p.45,2016.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo:** o uso da teoria da cegueira deliberada no Brasil. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAISSER, Fernando. Conjur, **Teoria Importada**: Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos. Disponível em: < www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos.>

STF, **AP 470**: item VII. 2012. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.as?idConteudo=221405>>.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da Cegueira Deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no Direito Penal Brasileiro**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Rio Grande do Sul: Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Curso de Direito, 2014.